

**REPÚBLICA DE ANGOLA**

# DECRETO EXECUTIVO CONJUNTO N.º \_\_\_\_\_/20\_\_

# DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_\_\_

Nos últimos anos, Angola tem implementado um conjunto de medidas reformulando a estrutura organizativa do sector marítimo e portuário, designadamente, com a criação do Agência Marítima Nacional - AMN, resultado da fusão entre o Instituto Marítimo e Portuário de Angola – IMPA e o Instituto Hidrográfico e de Sinalização Marítima de Angola - IHSMA, bem como a reforma legislativa que tem operado nesse mesmo sector.

Considerando que desde a data da entrada em vigor do Despacho Conjunto n.º127/04, de 29 de Junho e do Decreto Executivo Conjunto n.º 64/10 de 16 de Junho, que aprovam o Regulamento e a Tabela de Taxas do Instituto Marítimo e Portuário de Angola - IMPA não sofreram quaisquer alterações ou atualizações;

Reconhecendo que os valores das taxas que eram cobradas pelos serviços prestados pelo IMPA revelam-se desajustados à realidade actual, bem como a um conjunto de serviços prestados no âmbito das convenções, códigos de segurança e protecção marítima e demais protocolos sem taxação, o que pode comprometer na redução da sua autonomia financeira e patrimonial, na sustentabilidade económica e financeira da Agência Marítima Nacional – AMN no cumprimento das suas obrigações convencionais e memorandos internacionais de que Angola é parte;

Reconhecendo ainda a necessidade de se delinear as fontes de financiamento da Agência Marítima Nacional - AMN com a criação de um regulamento de taxas e emolumentos, que a formulação do regulamento de taxas da AMN é baseada no Regime Geral das Taxas, aprovado pela Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro e que constituem uma fonte de financiamento importante que a Agência Marítima Nacional - AMN dispõe na prossecução das suas políticas públicas locais, em áreas tão diversas do sector marítimo, portuário e hidrográfico.

##  Para sistematização e conformação do regulamento das taxas de serviços prestados pelos órgãos e serviços da Agência Marítima Nacional - AMN à realidade actual, é criada o presente instrumento que regulará todas taxas e serviços prestados pela AMN.

## REGULAMENTO DAS TAXAS, COMPARTICIPAÇÕES E EMOLUMENTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS DA AGÊNCIA MARÍTIMA NACIONAL - AMN

# CAPÍTULO I

# Disposições gerais

Artigo 1.º

**(Objecto)**

1. O presente Regulamento define os serviços prestados pela Agência Marítima Nacional - AMN e seus órgãos, estabelece as regras de cobrança das taxas, emolumentos e multas aplicáveis em todas as áreas de jurisdição de Angola e a respectiva distribuição, constantes da tabela I e II em anexo ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.
2. Define, as taxas a praticar pela utilização de material, equipamentos, e serviços de hidrografia, náutica de recreio, sinalização marítima, controlo e monitorização do tráfego marítimo bem como a protecção marítima, em conformidade com a tabela I.

Artigo 2.o

**(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Regulamento aplica-se às seguintes pessoas jurídicas:
2. Entidades públicas, privadas e mistas cujas actividades estão estatutariamente, sujeitas ao licenciamento, autorização e supervisão pela AMN;
3. Pessoas singulares;
4. Pessoas colectivas e demais organismos;
5. Inscritos marítimos;
6. Outras Entidades cujas actividades sejam praticadas nas áreas jurisdicionais angolanas.
7. O presente Regulamento aplica-se igualmente às embarcações, plataformas e outros meios flutuantes nacionais e estrangeiras afectas ao comércio marítimo, à pesca, à indústria extractiva, à investigação científica, à pesquisa e ao recreio, que se encontrem nas águas sob jurisdição da República de Angola, bem como às instalações navais, instituições de ensino, equipamentos e infraestruturas marítima e portuária, entre outros.

Artigo 3.º

## (Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

1. «AMN» Agência Marítima Nacional;
2. «COLREG, Sigla Inglesa Convention on the International Regulations for Preventing Collisions at Sea» Convenção internacional para prevenção de colisões.
3. «Dias de descanso semanal e complementar» o domingo e o sábado, respectivamente.
4. «London Protocol 1996, Sigla inglesa» sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias.
5. «Marpol, Sigla inglesa Maritime Pollution» convenção sobre Poluição Marinha.
6. «Período de atendimento» o período durante o qual os serviços se encontram abertos para atendimento ao público e não coincidente com o período nocturno;
7. «Período nocturno» o período que medeia entre as 18:00 horas de um dia e as 7:59 horas do dia seguinte;
8. «SAR, Sigla inglesa da Conveção Search and Rescue- Serviço Publico de Busca e Salvamento»
9. «Serviço prioritário» aquele que, pela sua natureza ou por imperativo legal, tenha de ser efectuado no prazo máximo de quarenta e oito horas;
10. «Serviço urgente» aquele que sendo requisitado durante o período de atendimento deva ser concluído no prazo máximo de dois dias úteis;
11. «Solas, Sigla inglesa safety of life at Sea» convenção sobre salvaguarda da vida humana no mar.
12. «Taxa de Segurança Marítima» é uma taxa que tem o objectivo de apoiar e promover as condições de sustentabilidade de segurança do transporte marítimo.
13. «Tonelada ou fracção» a unidade de referência para o cálculo das verbas que sejam cobradas em função da tonelagem de arqueação bruta utilizado na indústria marítima (TAB);
14. «Unidade de arqueação bruta ou fracção» para o cálculo do valor das verbas a serem cobradas em função da dimensão global da embarcação, deverá ser considerada a arqueação bruta (GT) calculada pelas novas regras de arqueação. Quando apenas esteja disponível a arqueação em toneladas Moorsom (TAB), este valor será automaticamente considerado como valor em GT enquanto o armador ou proprietário não requeira e disponha do seu cálculo pelas novas regras;
15. «Vistoria suplementar» a que for determinada pelo órgão local da Administração Marítima especificamente para verificação da correcção das deficiências detectadas em vistoria anterior;

# CAPÍTULO II

**Das Taxas e Contribuições**

Artigo 4.o

## (Receitas)

1. Constituem receitas da AMN as dotações e transferências do Orçamento Geral do Estado e as comparticipações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.
2. Constituem, igualmente, receitas próprias da AMN:
3. As receitas provenientes dos emolumentos devidos pelos serviços prestados, nos termos da legislação em vigor;
4. A comparticipação de 5% proveniente das receitas das empresas portuárias, armadoras ou outras empresas de actuação no Sector Marítimo e Portuário, sejam elas públicas, de domínio público, em que o Estado detenha a totalidade ou a maioria do capital, e ainda aquelas em que haja participações públicas minoritárias;
5. As taxas cobradas a outras instituições no âmbito do fomento do Sector Marítimo, Portuário, Fluvial e Lacustre pela AMN;
6. As taxas provenientes do uso de equipamentos de ajudas à navegação;
7. As taxas de dragagem;
8. As taxas de deposição de objectos no solo marinho;
9. As taxas de prevenção;
10. O reembolso dos encargos com a publicidade realizada no âmbito da cobrança coerciva;
11. Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, bem como os dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;
12. O produto da alienação ou oneração nos termos legais dos bens que lhe pertençam;
13. As doações que lhe sejam destinadas;
14. O produto de multas que lhe esteja consignado;
15. O produto da venda de objectos apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, por decisão transitada em julgado no âmbito de processos de transgressão;
16. O produto resultante da venda ou prestação de bens ou serviços, incluindo acções de formação e emissão de pareceres;
17. O produto da venda de publicações e outros suportes de informação;
18. O produto de aplicação, de sanções pecuniárias previstas em regulamento às empresas e entidades sujeitas às suas atribuições de regulação, por insuficiência de desempenho em matéria de segurança e de qualidade;
19. As comparticipações ou subsídios concedidos por quaisquer entidades;
20. As taxas e outras receitas resultantes da exploração da via navegável, das zonas portuárias e das áreas patrimoniais que lhes estão afectas;
21. Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

Artigo 5.o

## (Serviços prestados pela AMN)

1. São devidas taxas pela prestação dos serviços, no âmbito da actividade marítima e pela prática de actos administrativos:
2. Actos administrativos conducentes ao primeiro registo de embarcações de diversas dimensões e emissão de todos os documentos;
3. Actos técnicos que envolvam peritagem e exames às marinhas de comércio, pesca e recreio;
4. Análise e aprovação de projectos;
5. Análise e aprovação do caderno de estabilidade e teste de inclinação;
6. Aprovação de equipamento;
7. Aprovação do projecto, planos de construção ou modificação de uma embarcação ou outros engenhos flutuantes ou subaquáticos;
8. As definições, provas, classificações e certificações de embarcações e outros meios Flutuantes bem como os sub aquaticos;
9. As re-inspeções no âmbito do Controlo do Estado do Porto (Port State Control - PSC), que motiva a detenção do navio ou o seu levantamento;
10. Autorização para navio, embarcação ou outros engenhos flutuantes bem como os sub aquaticos;
11. Averbamento e verificação intermédia, adicional de prorrogação e de antecipação da data do termo da validade do Certificado Internacional de Segurança dos Navios;
12. Certificações de equipamentos de segurança a definir pela Circular da AMN;
13. Credenciação de entidades formadoras de marítimos;
14. Credenciação dos técnicos das docas e estaleiros navais;
15. Desembaraço marítimo;
16. Emissão de certificado de homologação de embarcação construída em série;
17. Emissão de Certificado Internacional Provisório de Segurança do Navio;
18. Emissão de certificados e licenças;
19. Emissão de licença de construção para embarcações ou outros meios flutuantes ou subaquáticos construídos em série;
20. Emissão de licença e o contrato de arrendamento dos terrenos da faixa marítima, fluviais e lacustres;
21. Emissão de licença para a construção de estaleiros navais e docas;
22. Emissão de licença para a construção de marinas;
23. Emissão de licença para carenagem das embarcações;
24. Emissão de licença para construtores de embarcações;
25. Emissão, alteração, averbamento, pareceres, vistorias e certificados de lotação de embarcações;
26. Fixação de condições técnicas para navios ou embarcações a efectuarem viagens para além da sua área de navegação;
27. Informação técnica para registo provisório de embarcações nas representações diplomáticas e consulados da República de Angola;
28. Inspecção e reboque;
29. Inspecção para verificação de deficiências detectadas em vistoria anterior;
30. Inspecções e auditoria de navios e instalações portuárias;
31. Outras vistorias não especificadas;
32. Vistoria anual de instalações e equipamento de construtores de embarcações;
33. Vistoria anual dos estaleiros e das docas;
34. Vistoria anual e periódica dos terrenos da faixa marítima, fluviais e lacustres;
35. Vistoria das empresas no âmbito da marinha de comércio e de recreio;
36. Vistoria de construção, montagem, modificação ou legalização;
37. Vistoria de estabelecimento de formação profissional de marítimos;
38. Vistoria de estações de serviço, jangadas pneumáticas e equipamento de segurança de embarcações;
39. Vistoria de estaleiros navais e doca;
40. Vistoria de instalações e equipamentos de mergulho;
41. Vistoria de marinas, clubes e associações náuticas;
42. Vistoria de registo;
43. Vistoria inicial, de renovação, intermédia, periódica, anual e suplementar para efeitos de certificação no âmbito das convenções internacionais sobre a segurança marítima ou de regulamentação nacional, aplicáveis a navios e embarcações;
44. Vistoria no âmbito de segurança das instalações eléctricas das embarcações;
45. Vistoria no âmbito de serviços Radiocomunicações;
46. Vistoria no âmbito do Estado de Bandeira;
47. Vistoria para a montagem, acoplamento e mudança do aparelho motor;
48. Vistoria suplementar;
49. Vistorias e emissão de Certificado Internacional de carregamento de Quimicos (Código-IBC);
50. Vistorias e emissão de Certificado Internacional de carregamento de Gás (Código-IGC);
51. Vistorias e emissão de Certificado Internacional de carregamento de Cereais (Código-IBC);
52. Vistorias e emissão de Certificado Internacional de carregamento de Madeira (Código-IBC);
53. Vistorias e emissão de Certificado Internacional Maritimo de Carga Solidos a Granel (Codigo IMSBC);
54. Vistorias e emissão de Certificado Internacional Maritimo de Cargas Perigosas (Código-IMDG);
55. Vistorias, Auditorias e emissão de Certificado Internacional de Segurança do Navio (Codigo ISPS);
56. Vistorias, Auditorias e emissão de documentos no âmbito do Código de Gestão de Segurança – ISM.
57. São devidas as taxas no âmbito dos serviços prestados ao pessoal marítimo, os seguintes:
58. Autorizações;
59. Certidões;
60. Certificação de entidades formadoras;
61. Certificados;
62. Declarações;
63. Exames ou avaliação de conhecimentos e/ou competências;
64. Inscrições Marítimas;
65. Licenças;
66. Matrículas;
67. Outros títulos análogos relativos a certificados, cursos, entidades formadoras do sector marítimo, júri de avaliação e empresas armadoras ou gestoras de embarcações;
68. Outros títulos análogos relativos aos marítimos;
69. Participação de técnicos na constituição de júris de avaliação;
70. Reconhecimento de certificados;
71. Reconhecimento de cursos, pareceres, auditorias e inspecções a realizar às entidades formadoras do sector marítimo;
72. Valor percentual aos contractos de empresas de prestação de serviço nos portos em AJA.
73. São devidas taxas pela prestação de serviços no âmbito das marinhas de comércio, de pesca e de recreio:
74. Autorização para afretamento e/ou fretamento de embarcações para a actividade de transporte marítimo;
75. Cadastrastramento e autorizações de empresas nacionais e estrangeiras para o exercício de actividade de dragagem;
76. Credenciação da entidade formadora;
77. Emissão de cartas;
78. Emissão de certidões e declarações sobre factores relacionados com armadores, gestores de navios, agentes de navegação, operadores de actividades marítimas comerciais e turísticas;
79. Emissão de certificados de seguido previsto em convenções internacionais que regulam a responsabilidade civil pelos prejuízos devido à poluição no mar por embarcações locais, costeiras, de cabotagem e de longo curso;
80. Emissão de licenças, autorizações e pareceres às empresas armadoras ou gestoras de embarcações ou aos seus representantes;
81. Licenciamento de actividades de recreio;
82. Licenciamento de armadores nacionais;
83. Licenciamento de outras actividades conexas;
84. Licenciamento para actividade de cartografia náutica;
85. Licenciamento para actividade de hidrografia;
86. Licenciamento para actividade de oceanografia física;
87. Licenciamento para actividade de sinalização náutica;
88. Licenciamento para eventos desportivos náuticos;
89. Licenciamento para eventos recreativos marítimos;
90. Licenciamento para o exercício da actividade de assistência e salvação marítima;
91. Licenciamento para o exercício da actividade de mergulho;
92. Licenciamento para o exercício da actividade de recuperação de objectos ou cargas no fundo do mar;
93. Licenciamento para o exercício de actividade de agenciamento de navio e gestão de tripulação;
94. Licenciamento para o exercício de actividade de transporte marítimo comercial;
95. Licenciamento para o exercício de actividade para o fornecimento de víveres às embarcações (Shipshandling);
96. Licenciamento para o exercício de actividade de colocação de equipamentos e/ou aparelhos de apoio a navegação;
97. Renovação da credenciação da entidade formadora.
98. São fixadas taxas pela prestação dos seguintes serviços no âmbito do sector portuário:
99. Autorização de imersão de materiais no mar;
100. Avaliação de risco, inspecção dos navios e instalações portuárias, aprovação do plano de protecção do navio e instalação portuária e emissão de certificados de navios, declarações de conformidade de Instalação Portuária;
101. Emissão de licença para revalidação e averbamento de títulos de entidades públicas e privadas para o exercício da actividade de estiva e serviços auxiliares de estiva nos portos;
102. Emissão de parecer para projecto de construção marítima;
103. Emissão de parecer para projectos de sinalização;
104. Emissão de pareceres para colocação de tubos e cabos no fundo do mar;
105. Emissão de pareceres para concessões e licenças no âmbito da instalação de equipamento, nas instalações portuárias em águas sobre jurisdição nacional;
106. Emissão de pareceres relativos a processos contenciosos apresentados pelos utentes/clientes dos portos nacionais, decorrentes da prestação de serviços pelas entidades concessionárias ou autoridade pública nos portos;
107. Emissão de pareceres sobre a viabilidade de afectação ou desafectação de áreas do domínio público marítimo;
108. Emissão de pareceres sobre a viabilidade de exploração económica no domínio público marítimo ou infra-estruturas constituídas com finalidades portuárias, de apoio à navegação ou outras finalidades fora das áreas de jurisdição portuária.
109. São devidas taxas pela prestação de serviços no âmbito do domínio público marítimo, lacustre e fluvial:
110. Emissão de licenças especiais, declarações;
111. Emissão de pareceres;
112. Vistoria de terrenos e medições.
113. Para efeitos dos números anteriores, as taxas e contribuições expressas neste regulamento são convertidas em dólar norte americano quando o pavilhão for estrangeiro.

Artigo 6.º

**(Financiamento complementar)**

1. Nos termos da alínea b) do número do 2, do artigo 4.º, para efeito de comparticipação de 5% das receitas, são consideradas:
2. Empresas portuárias: as Empresas Portuárias de Cabinda, Soyo, Luanda, Amboim, Lobito, Namibe e outras que virem a existir;
3. Empresas armadoras ou outras empresas de actuação no Sector Marítimo e Portuário: a Secil Marítima S.A, a Unicargas E.P e outras que virem a existir;
4. A comparticipação mencionada no número anterior incide sobre o total das receitas próprias decorrentes de cobranças de taxas pelos serviços marítimos, isto é, acostagem, entrada e estacionamento, amarração, reboque e pilotagem, e adicionalmente sobre as rendas fixas dos terminais em moeda nacional e/ou em moeda estrangeira.
5. A transferência da comparticipação é efectuada trimestralmente pelas entidades mediante notificação da AMN, com um prazo de carência de 30 dia após o fecho do trimestre, por via do *Portal de Serviços* ou outro sistema electrónico de arrecadação que legalmente for instituído.
6. A realização das transferências do valor das prestações coincide com o depósito ou transferência na Conta Única do Tesouro (CUT) por via da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE).

Artigo 7.º

**(Processo)**

1. A prestação de um serviço público da competência da AMN carece de pedido do interessado, feito por escrito, salvo quando se trata de uma situação de emergência em conformidade com a norma da AMN.
2. O pedido de prestação de um serviço público da responsabilidade da AMN dá lugar à abertura de um processo administrativo, salvo quando se tratar de serviços de natureza administrativa corrente, relacionados com a emissão de certidões, autenticação de documentos ou preenchimento de formulários em conformidade com a norma da AMN.

Artigo 8.o

**(Liquidação das taxas)**

A liquidação das taxas processa-se mediante apresentação de uma nota de liquidação oficiosa emitida pela AMN, cabendo ao sujeito passivo proceder ao respectivo pagamento em prazo determinado em conformidade com a norma da AMN.

Artigo 9.o

**(Pagamento das taxas)**

1. O pagamento das taxas e emolumentos referidos no artigo 4.º efectua-se mediante depósito, transferência bancária, dentro do prazo de 15 dias, contados da data em que se solicita a prática do acto, em conformidade com a norma da AMN.
2. O não cumprimento do prazo fixado no número anterior sujeita ao pagamento da taxa com o acréscimo de juros de mora, na proporção de:
3. 25% do primeiro ao décimo quinto dia de mora;
4. 50% do décimo sexto ao trigésimo dia de mora;
5. 75% a partir do trigésimo primeiro dia de mora
6. O montante a cobrar às embarcações de bandeira estrangeiras é pago em moeda estrangeira convertível em conformidade com a norma da AMN.
7. A totalidade da receita resultante da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), por via da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE).

Artigo 10.º

**(Reclamação de factura**)

1. A rejeição do pagamento de uma factura, é passível de reclamação à AMN, em conformidade com a norma da AMN.
2. A reclamação do valor de uma factura deve ser efectuada no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da sua recepção pelo sujeito passivo em conformidade com a norma da AMN.
3. A apresentação da reclamação suspende o pagamento da parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando a parte restante sujeito à cobrança no prazo indicado na notificação de pagamento em conformidade com a norma da AMN.
4. A reclamação de uma ou mais facturas fora do limite estabelecido no ponto 2, a sua liquidação fica automaticamente sob responsabilidade do sujeito passivo.
5. Expirado o prazo para o pagamento de uma factura, a cobrança fica sujeito à aplicação de juros de mora à taxa legal em conformidade com a norma da AMN.
6. O indeferimento da reclamação obriga o sujeito passivo ao pagamento da taxa reclamada, acrescida de juros de mora à taxa legal, findo cinco dias após a notificação do indeferimento em conformidade com a norma da AMN.
7. Em caso de cobrança coerciva é debitada ao sujeito passivo uma importância destinada a cobrir os custos da execução contenciosa, consistindo no valor dos custos inerentes ao processo de cobrança, acrescido da importância da factura em conformidade com a norma da AMN.

Artigo 11.º

**(Não prestação de serviço por razões imputáveis ao interessado)**

A não prestação de um serviço pela AMN por razões imputáveis ao interessado implica o encerramento do processo, sem prejuízo de cobranças por eventuais encargos incorridos com a realização de trabalhos preparatórios em conformidade com a norma da AMN.

Artigo 12.º

**(Cancelamento do Pedido de serviço)**

Se o cancelamento do pedido do serviço for efectuado pelo interessado com a antecedência de pelo menos, vinte e quatro horas relativamente ao início da respectiva prestação, são cobradas ao sujeito passivo apenas as despesas de natureza técnico-administrativa, correspondentes até 100% do valor tabelado em conformidade com a norma da AMN.

Artigo 13.o

## (Agravamentos)

1. As requisições dos serviços prestados, previstos na tabela I – Parte I ficam sujeitos aos seguintes agravamentos:
2. Requisição de Serviço de urgência de até 6 horas: 370%;
3. Requisição de Serviço de urgência de até 12 horas: 283%;
4. Requisição de Serviço de urgência de até 24 horas: 200%;
5. Requisição de Serviço de urgência a efectuar fora do período de atendimento, em período nocturno, nos dias de descanso semanal ou complementar e em dias feriados: 350%.
6. Os serviços prestados previstos na tabela I - Parte II ficam sujeitos aos seguintes agravamentos:
7. Requisição de Serviço de urgência de até 12 horas: 283%;
8. Requisição de Serviço de urgência a efectuar fora do período de atendimento, em período nocturno, nos dias de descanso semanal ou complementar e em dias feriados: 350%.

1. Nas situações em que o serviço, pela sua natureza, faça coincidir vários agravamentos conforme referidos nos n.º 1 e 2 do presente artigo será aplicado somente o valor mais elevado.

Artigo 14.º

**(Despesas de deslocação)**

1. As despesas relativas às deslocações do pessoal da AMN para a prestação de serviços solicitados, devem ser suportadas pelas entidades que delas beneficiarem, com o depósito antecipado de cinco dias úteis mediante à apresentação do respectivo comprovativo, salvo em caso de urgência em que a prestação de serviço é de imediato.
2. Aos valores das taxas das vistorias, inspeções, auditoria ou serviços realizados fora da sede da AMN ou das sedes das Capitanias, serão acrescidas as despesas decorrentes da deslocação diária do Inspector/Vistoriador /Auditor /Perito, de acordo com a seguinte fórmula:

**IDL = DP + DM + DT**

Onde:

IDL= Taxa de Deslocação

DP= Diária da Permanência do Vistoriador/Inspector/Auditor/Perito;

DM= Despesa de Material (depreciação e manutenção de equipamentos);

DT= Despesa de Transporte\*;

(\*) - A critério do Agente da Administração Marítima Nacional, que determinará o meio de transporte adequado para a deslocação.

Artigo 15.o

## (Afectação das receitas)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das receitas cobradas pela aplicação das taxas e emolumentos previstas na tabela I revertem:
2. Em 40% a favor do Tesouro Nacional;
3. Em 60% a favor da Agência Marítima Nacional - AMN.
4. Exceptuam-se do disposto no número anterior:
5. As receitas adicionais provenientes dos agravamentos das verbas a cobrar, nos termos do estabelecido nos n.os 1 e 2 do artigo 13.orevertem integralmente para o orçamento da AMN;
6. As receitas resultantes da prestação de serviço do pessoal da AMN no âmbito da comissão de inquérito e prestação de serviço do pessoal da AMN fora das horas normais de expediente revertem na sua totalidade para o orçamento da AMN;
7. As comparticipações e subsídios concedidos por quaisquer entidades os quais revertem integralmente para o orçamento da AMN;
8. A comparticipação de 5% proveniente das receitas das empresas portuárias, armadoras ou outras empresas de actuação no Sector Marítimo e Portuário, sejam elas públicas, de domínio público, em que o Estado detenha a totalidade ou a maioria do capital, e ainda aquelas em que haja participações públicas minoritárias revertem integralmente para o orçamento da AMN;
9. As receitas arrecadadas pela permilagem das taxas revertem integralmente para o orçamento da AMN.

Artigo 16.o

## (Distribuição da Receita)

1. As receitas atribuídas à AMN nos termos do artigo 4.o destinam-se a suportar os encargos decorrentes do funcionamento dos seus órgãos e serviços, despesas de investimento, despesas de apoio ao desenvolvimento e as compensações com o seu pessoal, de natureza emolumentar e serão distribuídas de acordo a tabela II.
2. As receitas arrecadadas pela permilagem das taxas destinam-se ao fomento marítimo, estudos e investigação cientifica e premios de mérito.

Artigo 17.o

## (Cobrança e prazo de pagamento das taxas)

1. As taxas previstas no presente Regulamento resultantes de serviços prestados a navios, embarcações e outros meios flutuantes, operadores portuários e demais utentes nos espaços sob jurisdição de Angola cuja satisfação dependa, unicamente, da deslocação à repartição marítima, serão cobradas directamente pelos órgãos da AMN.
2. A prestação de serviços públicos de salvamento da vida humana no mar (SAR), a prevenção e combate a poluição marinha, a prestação de serviços de acompanhamento e controlo de tráfego marítimo, da segurança marítima e de navegação, reboque e assistência aos navios e outros não especificados previstos por lei serão cobradas directamente pelos órgãos da AMN.
3. Sem prejuízo no número anterior, isenta-se:
4. Actividades de apoio e assessoria da Agência Marítima a outras Administrações Públicas;
5. Actividades de formação, docência, simulação e homologação delegada pela Agência Marítima Nacional – AMN;
6. Operações de salvamento de bens, de acordo com a Convenção SAR 1989;
7. Prestação de serviços de salvamento da vida humana.
8. São cobradas as seguintes prestações de serviços referidas no número 2:
9. Medidas preventivas para evitar ou minimizar a poluição e a Salvaguarda da vida do homem no Mar;
10. Operações de limpeza e qualquer outro serviço que decorrem de um acidente ou incidente.
11. Nos custos e gastos, são incluídos a utilização de meios marítimos, equipamentos, veículos e outros meios utilizados, bem como o pessoal de especialização que é contratado para cada operação e compreendem ainda:
12. Acompanhamento e execução das operações;
13. Avaliação e determinação das opções mais adequadas para a intervenção;
14. Compulsação de documentos ou dados necessários para a operação;
15. Custos administrativos, jurídicos e técnicos necessários para o exercício da operação;
16. Execução de medidas preventivas, medidas para se evitar novos danos, medidas reparadoras a avaliação de danos ambientais causados.
17. Os cálculos de materiais utilizados e pessoal empregues, começam a partir da saída e chegada, depois das operações realizadas.
18. No caso em que a operação seja interrompida ou cancelada à pedido do solicitante após inicio da mesma, a cobrança é feita a partir do início das operações até a sua interrupção incorporando todos os meios utilizados e não utilizados.
19. Os pagamentos devem ser efectuados dentro de 5 dias úteis, a partir da data da cobrança de acordo com a fórmula abaixo, sob pena de aplicação de juro de mora de acordo a Lei vigente.

**I=∑CPU+∑CEm+∑OG**

**∑CPU**= somatórios dos custos com o pessoal e unidade utilizados

Cálculo para cada pessoa/unidade utilizada CpU = C X t, onde:

C= custo de cada unidade, estando unidade incluindo os custos com o combustível e tripulação.

t= tempo de serviço.

**∑CEm** = somatórios dos custos com os equipamentos mobilizados

CEm = custo de cada equipamento mobilizado

CEm=∑(C1xt1) + ∑(C2+t2) + ∑(C3), onde:

C1=custo de equipamento em uso.

t1= número de tempo utilizados.

C2= custo de equipamento em stand by.

t2= número de dias em que o equipamento se encontra em stand by.

C3= custo do equipamento consumido, quando seja necessário à sua substituição, ou determinado na operação e a sua reparação não visível.

**∑OG** = outros gastos (assessoria dividas jurídica, assessoria técnica, aluguer de viaturas, viagens, aquisição e aluguer de material e equipamento).

# CAPÍTULO III

**Das Multas**

Artigo 18.º

**(Autuação e aplicação de multas)**

1. Compete a AMN autuar e aplicar as multas relativas a todos os factos ou condutas que possam constituir contravenção nos termos previstos no presente Regulamento, bem como as normas internacionais de que Angola é parte.
2. As multas constantes do presente Regulamento devem ser pagas no órgão autuante mediante a entrega ao autuado do correspondente aviso ou notificação de pagamento.
3. A multa a aplicar é acrescida da pena de suspensão, ou cessação do exercício da actividade quando da infracção resultar a existência de fortes indícios de perigo para o interesse da segurança marítima, da salvaguarda de vida humana no mar e da protecção do meio ambiente marinho, ou ainda em casos de reincidência.
4. As infracções cometidas nas áreas de jurisdição marítima de Angola bem como nos domínios públicos, são sancionáveis com o pagamento das multas previstas no presente Regulamento em conformidade com a norma da AMN.

Artigo 19.º

**(Fixação de multas)**

A contravenção e o valor das multas estabelecidas, constam da tabela I e que faz parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 20.º

**(Cobrança e prazo de pagamento das multas)**

1. As multas são cobradas após a notificação, salvo se outro procedimento for determinado pela entidade autuante, que deve emitir o competente recibo.
2. Nas circunstâncias em que não seja possível efectuar o pagamento das multas nos termos estabelecidos no número anterior, o prazo máximo para a prestação voluntária é de 10 dias seguidos de calendário, a contar da data da recepção da notificação.
3. O não cumprimento do prazo fixado no número anterior, o infractor é sujeito ao pagamento da multa com o acréscimo de:
4. 50% do primeiro ao décimo quinto dia de mora;
5. 100% do décimo sexto ao trigésimo dia de mora;
6. 200% a partir do trigésimo primeiro dia de mora.
7. Para além do trigésimo dia de mora, a actividade desenvolvida pelo infractor é suspensa.

Artigo 21.º

**(Reclamação e impugnação)**

1. Das decisões punitivas em processo de infracções, cabe reclamação junto da entidade autuante, impugnação ao Presidente do Conselho de Administração da AMN e acção contenciosa ao Tribunal Administrativo competente.
2. Qualquer dos tipos de impugnação mencionados no número anterior tem efeitos meramente devolutivos se instância superior decidir favoravelmente para o requerente.

Artigo 22.º

**(Extinção da multa)**

A multa é declarada extinta mediante o pagamento na totalidade ou a apresentação de prova que isenta o infractor de culpa.

# CAPÍTULO IV

**Disposições Finais**

Artigo 23.o

## (Abertura de repartição)

Sempre que a prestação do serviço solicitado implicar a abertura da repartição marítima fora do período de atendimento, aos sábados, domingos e feriados será, ainda, cobrada uma taxa de abertura nos termos da tabela I.

Artigo 24.o

## (Revisão e Actualização)

O presente Regulamento é susceptível de revisão e actualização, anualmente, após a publicação da taxa de inflação anual estabelecida pelo Instituto Nacional de Estatística verificada no ano anterior e as necessidades que se impõe.

Artigo 25.º

**(Isenções)**

1. Estão isentos de taxas e multas ao abrigo deste Regulamento os serviços públicos de controlo obrigatório previstos nos instrumentos internacionais, salvo nos casos em que da acção fiscalizadora resulte comprovadas irregularidades no âmbito da aplicação daqueles instrumentos.
2. As taxas e multas constantes deste Regulamento não se aplicam aos navios ou embarcações em perigo, em passagem inofensivo, de investigação científica não remunerada, às pertencentes as Forças de Defesa e Segurança do Estado angolano ou de outro Estado e as de apoio em situações de emergência.

Artigo 26.o

## (Especificações regulamentares)

As situações que requeiram especificações regulamentares relativamente às previsões das tabelas anexas ao presente Regulamento, designadamente em termos de visita, despacho de largada, abertura de repartição e policiamento, serão estabelecidas por despacho do Presidente do Conselho de Administração da Agência Marítima Nacional - AMN.

Artigo 27.o

## (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Despacho Conjunto n. º127/04, de 29 de Junho e o Decreto Executivo Conjunto n.º 64/10, de 16 de Junho.

Artigo 28.o

## (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do prestente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e Transportes.

Artigo 29.o

## (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos \_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 20\_\_

O Ministro dos Transportes, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

A Ministra das Finanças, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_